



Agravo de Instrumento nº 0017852-66.2022.8.19.0000

FLS.1

Agravante: CYMBAL ENGENHARIA LTDA

Agravado: CONDOMÍNIO ROSSI BARRA ÚNICO

Interessado: ROSSI RESIDENCIAL S A

Relator: DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Decisão agravada que, valendo-se do poder geral de cautela do Magistrado e da manifestação do perito, que informou que o desprendimento dos revestimentos cerâmicos provoca risco de vida aos moradores do Condomínio agravado, determinou a realização de medidas de segurança, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária. Matéria que não se encontra prevista no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Recurso que não supera o juízo de admissibilidade, uma vez que a matéria não está prevista dentre as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento. Precedentes do TJRJ. Não se vislumbra perigo de dano grave ou de difícil reparação. Inaplicabilidade da técnica da interpretação extensiva ao caso. e, conseqüentemente, do Tema nº 988 do STJ. **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO (ART. 932, III DO CPC).**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela CYMBAL ENGENHARIA LTDA em face da decisão proferida pela juíza titular da 4ª Vara Cível Regional de Jacarepaguá, Lisia Carla Vieira Rodrigues



Agravo de Instrumento nº 0017852-66.2022.8.19.0000

FLS.2

que, nos autos da ação de produção antecipada de provas, ajuizada pelo agravado em face da agravante e do interessado, assim decidiu:

“Considerando o poder geral de cautela do Magistrado, e, ainda, o contido às fls. 1592, em que o "expert" informa a situação atual das fachadas do Condomínio, com o desprendimento dos revestimentos cerâmicos, o qual PROVOCA RISCO DE VIDA AOS MORADORES E TRANSEUNTES, determino:

- a) Intimação por OJA DE PLANTÃO da Defesa Civil, para que tome as providências que entender cabíveis, acompanhando o mandado cópia da presente decisão e da manifestação do "expert";
- b) Intimação dos Réus, POR OJA DE PLANTÃO, a Rossi em quaisquer dos seus escritórios nessa cidade e também por meio eletrônico, para que providenciem em 24 horas as medidas de segurança necessárias ao Condomínio, sob pena de multa diária de R\$5000,00 (cinco mil reais) até o máximo de R\$200.000,00; visto que está em jogo a segurança da coletividade;
- c) Intimação do Condomínio, POR OJA DE PLANTÃO, com cópia da decisão e da manifestação do Sr. Perito, no sentido de que tome as providências para que os moradores não utilizem a varanda, exceto os que fizeram o fechamento em vidro destas”.





Agravo de Instrumento nº 0017852-66.2022.8.19.0000

FLS.3

Em suas razões recursais, alegou a agravante, em resumo, que na inicial inexistente qualquer pedido de reparação de possível vício e que a ação de produção antecipada de provas é restrita a “produção de provas”, de sorte que não pode o Juízo obrigar que a agravante compelida a realizar uma obrigação, sem que tenha sido ofertado o contraditório e ampla defesa.

Sustentou, ainda, que o poder de cautela do Magistrado não pode proferir uma decisão extra petita em um processo que sequer teve o fim de sua instrução processual.

Por fim, esclareceu que quando do recebimento de sua intimação pessoal, diligenciou ao Condomínio agravado para tomar conhecimento de seu real estado e constatou, como comprovado pelo relatório da Defesa Civil de fls. 1.643/1645, que o agravado já tinha tomado as medidas de segurança cabíveis.

Requeru a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório. Decido.

Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015, ao prever as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, trouxe o seguinte rol exaustivo:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;



Agravo de Instrumento nº 0017852-66.2022.8.19.0000

FLS.4

- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
 - VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
 - VII - exclusão de litisconsorte;
 - VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
 - IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
 - X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
 - XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ; XII - (VETADO);
 - XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
- Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Por um simples cotejo entre a decisão agravada e as alíneas acima, verifica-se que em nenhuma das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento está prevista a decisão impugnada pela recorrente.

Desta forma, resta patente que o presente recurso é inadmissível em tal hipótese.

Por oportuno, cabe consignar que eventual aplicação da técnica da interpretação extensiva ao caso em tela se mostra inadequada, não só pela clara intenção do legislador de restringir as hipóteses legais de cabimento do recurso, como também pelo risco à segurança jurídica decorrente da criação de novas



Agravo de Instrumento nº 0017852-66.2022.8.19.0000

FLS.5

hipóteses de cabimento conforme a vontade do julgador (que estaria a se imiscuir na atividade legislativa) e à revelia da expressa previsão legal.

Não se aplica à hipótese, pois, o Tema 988, ao qual chegou o STJ, no julgamento do REsp nº 1696396 / MT (2017/0226287-4) e do REsp nº 1704520 / MT (2017/0271924-6) — “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”

Por tais fundamentos, **DEIXO DE CONHECER DO RECURSO**, nos termos do art. 932, III do CPC.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2022.

DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO
RELATOR